



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1998652 - MG (2022/0118829-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **JEREMIAS FERREIRA DA CRUZ**
ADVOGADO : **JOSÉ HÉRCULES GUIMARÃES - MG024390**

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal local** no Agravo em Execução n. 1.0231.16.020765-1/0001.

Nas razões recursais, o *Parquet* aponta violação dos arts. 67, 112, *caput* e § 2º, e 117, todos da Lei n. 7.210/1984. Argumenta que a falta de oitiva do fiscal da execução, antes da concessão de prisão domiciliar seria causa de nulidade da decisão do Juiz da VEC.

Acrescenta que não há justificativa concreta para a medida humanitária, uma vez que o reeducando não tem doença crônica nem faz parte do grupo de risco da Covid-19. Ainda, o Tribunal não assinalou eventual contexto de disseminação da doença em sua unidade penal ou a impossibilidade de assistência à saúde dos reclusos no local.

Requer o provimento do recurso, para “que seja revogada a prisão domiciliar concedida ao recorrido” (fl. 225).

Apresentadas as contrarrazões e admitido o recurso, o Ministério Público Federal se manifestou pelo seu provimento (fls. 286-290).

Decido.

Observo que o especial **suplanta o juízo de prelibação**, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal), motivos pelos quais avanço na análise de mérito da controvérsia.

Extraí-se dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ribeirão das Neves/MG deferiu ao ora recorrido, sem prévia oitiva do Ministério Público, o recolhimento na prisão domiciliar, com fulcro na Portaria Conjunta n. 19/PR-TJMG/2020.

O Tribunal *a quo*, ao negar provimento ao agravo em execução do órgão ministerial, consignou (fls. 165-166, grifei):

Apesar de não desconhecer a alteração trazida na recomendação supramencionada que afastou a concessão da prisão domiciliar a determinados crimes, deve-se dar particular atenção à supremacia da saúde pública coletiva, sendo viável seguir, tão somente, a Recomendação n. 62, em atenção as medidas preventivas a propagação da infecção pelo coronavírus no âmbito do estabelecimento prisional e do sistema socioeducativo.

No caso em questão, **o paciente está cumprindo pena no regime semiaberto, pela prática dos delitos previstos no art. 213, §1º c/c art. 69, art. 158, caput, e art. 158, §1º, todos do Código Penal, com autorização para saídas temporárias.**

Ressalta-se, ainda, que não há informação de que o apenado tenha praticado falta grave ou descumprido as condições impostas pelo juízo da execução. Assim, **a concessão da prisão domiciliar, em conformidade com a Portaria Conjunta deste Tribunal, configura medida emergencial e deve ser confirmada, podendo ser revogada a qualquer tempo.**

Não diviso nulidade da decisão do Juiz da VEC por ausência de intimação prévia do Ministério Público, já que não existe comprovação de prejuízo (princípio *pas de nullité sans grief*). Com efeito, "não se vislumbra ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, ou mesmo às relevantes atribuições do Ministério Público na fiscalização da execução penal, o qual pôde exercer o contraditório de forma diferida, por meio da interposição do agravo em execução." (HC n. 601.877/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 16/6/2021).

No mérito, socorre razão ao *Parquet*, uma vez que a prisão domiciliar foi concedida ao condenado por **crimes de extorsão praticada com emprego de arma de fogo e de estupro** como consequência automática da emergência nacional de saúde pública, tão somente por se tratar de condenado em cumprimento de pena no regime semiaberto, **com trabalho externo autorizado** e que não registrava falta grave há menos de um ano nem respondia a processo administrativo disciplinar.

Não é necessário reexaminar provas para verificar a violação do art. 117 da LEP, uma vez que não foi indicado nenhum dado concreto, relacionado a motivo de saúde, para a manutenção da prisão domiciliar.

Pela mera leitura do acórdão recorrido, infere-se que não foi identificado nenhum dado revelador de **particular vulnerabilidade do reeducando** à infecção pela Covid-19, **eventual contexto de disseminação da doença em sua unidade penal** ou, ainda, **a impossibilidade de assistência à saúde dos reclusos no local**. Por fim, não registrou a existência de contrato de trabalho externo **suspenso** em face da pandemia.

Ademais, o reeducando cumpre pena por **extorsão praticada com emprego de arma de fogo e de estupro** e, em conformidade com a Recomendação n. 78 do CNJ, os arts. 4º e 5º da Recomendação n. 62 do mesmo órgão, **não se aplicam às pessoas condenadas por crimes hediondos** .

O aresto estadual está em desconformidade com o entendimento desta Corte, de que:

[...] o art. 5º-A, recentemente incluído na Recomendação n. 62, de 17/3/2020, do Conselho Nacional de Justiça, excluiu os condenados por crimes hediondos, como na hipótese dos autos, dos benefícios da execução recomendados com vistas à redução dos riscos epidemiológicos da Covid-19[...]

(AgRg no HC 604.767/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021).

[...]

1. A Recomendação n. 62/2020 é mera orientação, não criou direito subjetivo ao desencarceramento das pessoas privadas de liberdade. Deve ser aplicada com razoabilidade, ponderados pelo

juiz: **a especial vulnerabilidade de alguns presos; o contexto de disseminação da Covid-19 em cada ambiente carcerário e as características da execução**, porquanto mesmo durante a pandemia persiste o direito da coletividade em ver preservada a segurança pública.

2. É preciso equilíbrio ao adotar providências humanitárias, pois em toda análise de interesses e valores divergentes, há a necessidade de pautar as decisões judiciais pelo princípio da proporcionalidade.

[...]

4. **É insuficiente estar o condenado [...] em grupo classificado normativamente como de risco para deferir-se, de forma automática, a prisão domiciliar como consequência da pandemia**, o que vai de encontro à própria orientação do Conselho Nacional de Justiça, que, ao emitir a Recomendação n. 78/2020, instruiu os juízes e tribunais a não aplicarem as medidas preventivas dos arts. 4º e 5º da Recomendação n. 62/2020 "às pessoas condenadas por [...] crimes hediondos"

5. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no REsp 1925896/MG**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 16/8/2021).

Ressalto, por oportuno, que: a) consoante o art. 15 da Recomendação n. 62/2020, posteriormente alterado pela Recomendação n. 78, de 15/9/2020, a prisão domiciliar em decorrência da emergência da Covid-19 deveria vigorar pelo prazo de 360 dias, respeitados seus motivos e a possibilidade de prorrogação ou de antecipação de seu término e b) atualmente, a situação nacional de emergência de saúde teve o seu fim declarado pelo Ministério da Saúde, conforme a Portaria GM/MS n. 913, publicada no DOU de 22/4/2022. Assim, de todo modo, seria pertinente a nova avaliação da execução pelo Juiz competente.

À vista do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 34, XVIII, "c", parte final, do RISTJ, **dou provimento ao recurso especial**, de forma a reconhecer a violação do art. 117 da LEP e a cassar a prisão domiciliar concedida ao reeducando do regime semiaberto.

O Juiz da VEC deverá realizar nova individualização da execução antes do cumprimento de eventual ordem de recolhimento, oportunizada a oitiva da defesa e do Ministério Público, devendo analisar, na oportunidade, benefícios do regime semiaberto (trabalho externo e saídas temporárias) e eventual direito a nova progressão de regime e/ou livramento condicional.

Publique-se e intímese.

Brasília (DF), 16 de maio de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator